

A prevenção da reincidência

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Penitenciário —
Universidade Federal de Goiás, Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

A prevenção da reincidência não dispensa as medidas gerais de controle da criminalidade, mas a elas se adiciona, com destinatários certos, que são, pessoalmente, todos os delinqüentes condenados.

Se pensarmos que, segundo declarações de Secretários de Justiça, difundidas pelos meios de comunicação, dentre os condenados presos em determinados estabelecimentos de grande porte, 60%, 70% e até 80% são reincidentes, não teremos dúvida de que a prevenção da reincidência demanda especial atenção.

Não é de, agora, fazer considerações a respeito da natureza, das funções e das finalidades da pena. Basta lembrar que a sua função ético-jurídica de emenda e a sua função-finalidade de reintegração do condenado no convívio social se traduzem, em termos utilitários, em não reincidência.

Se essas funções não são exercidas e essa finalidade não é alcançada, a pena, para o condenado, não terá passado de um cruel sofrimento inútil. Para o Estado, terá sido uma despesa inútil, nela se

Alocução proferida no painel dedicado ao tema "O controle social sob o ponto de vista criminológico", integrando o VII Simpósio de Direito Comparado Luso-Brasileiro (Rio de Janeiro, 24-8-1985), realizado pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

incluindo os gastos com todo o aparato policial, judiciário e penitenciário, e respectivas atividades, e significa ter de fazer novamente os mesmos gastos.

As conseqüências dessa dúplice inutilidade caem sobre a sociedade. A inutilidade da pena significará, para a sociedade, novos crimes, novas vítimas; a inutilidade das despesas feitas significará, para a sociedade, que somos todos nós, um prejuízo econômico, pois — não esqueçamos! — somos nós que, pagando impostos, contribuímos para prover os cofres públicos, cujo dinheiro é gasto em dobro, em triplo, às vezes em maior multiplicidade, pelo fato de não ter, a pena, funcionado como devia. No prejuízo econômico da sociedade, estão também os prejuízos das vítimas, a danificação e a destruição de bens causada pelos crimes, a perturbação ou cessação de atividades produtivas dos delinqüentes (condenados), das vítimas e de outras pessoas.

A reincidência tem aspectos ético-jurídicos, sociais e econômicos. Uma vez que as conseqüências dele se abatem, em última análise, sobre a sociedade, tem ela — deve ter! — interesse em fazer a sua parte para evitar que haja reincidências.

Em que há de consistir a parte que cabe à sociedade? Em que há de consistir a sua cooperação para evitar que haja reincidências?

Preliminarmente uma observação.

A execução da pena não é um compartimento estanque. Ela é a terceira fase do direito de punir; a primeira é a cominação, na norma legal, sendo a segunda a aplicação, na sentença. São as três fases de um direito subjetivo público; portanto, não faculdade de agir, mas poder-dever de agir. É direito subjetivo privativo do Estado — indelegável e intransferível — exercido pelos seus órgãos competentes: na fase da cominação, por órgãos do Poder Legislativo; na da aplicação, do Poder Judiciário; na da execução, coordenadamente, por órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Tal é o princípio.

Há quem, seja em nome desse princípio, seja empiricamente, entenda que se exclui toda participação da sociedade — da comunidade — admitindo, quando muito, meras visitas aos presos e prisões, possivelmente aceitando a prestação de simples assistência aos libe-

rados e egressos, podendo ser extensiva àqueles que, condenados a alguma forma de pena sem prisão, a cumprem na comunidade.

Em contraste, deliberadamente ou não, há quem preconize a entrega dos serviços de execução penal a pessoas ou entidades privadas ou, pelo menos, autarquias.

Ambas são posições extremas.

Quando a participação da comunidade é excluída, o condenado preso não tem suficientes e adequados contatos com a comunidade, vindo a sofrer de desajustamento social, chegando a ficar desvinculado da família. A administração da prisão tende, ainda que inadvertidamente, a exercer suas atividades com prepotência. Isso tolhe o condenado de fazer seu próprio esforço para se emendar e anula o senso de responsabilidade que ele tenha. Quando recupera a liberdade, condicional ou definitiva, está despreparado para fazer uso dela; a sociedade, a comunidade e a própria família, a seu turno despreparadas para recebê-lo, repelem-no, hostilizam-no, marginalizam-no. A reincidência é quase inevitável.

Nas penitenciárias de grande porte, geralmente situadas na região da capital, para onde convergem todos os condenados da respectiva Unidade da Federação, lotando-as e superlotando-as, as circunstâncias fazem com que a situação seja essa, ainda que a administração entenda que deva ser diferente e deseje que possa sê-lo. Sem falar no que ademais costuma acontecer numa penitenciária de grande porte, provavelmente superlotada, aí está uma relevante explicação para o tão grande número de reincidentes entre os seus egressos.

A outra posição extrema desejaria até mesmo transformar os estabelecimentos penitenciários em empresas de indústria e comércio. Seus adeptos argumentam que, só assim, as prisões deixariam de custar tão caro, de ser um sorvedouro dos cofres públicos, mas se tornariam auto-suficientes, podendo, inclusive, ter bons lucros.

Esquecem-se de que os estabelecimentos penitenciários não se destinam a ser auto-suficientes e, muito menos, a ter bons lucros, mas a ser neles cumprida a pena, em tais circunstâncias e condições, que o condenado possa se dispor a não tornar a delinquir. Para quem não aceita ou não entende os argumentos ético-jurídicos nem os de lógica jurídica, podendo, no entanto, bem compreender a lição da

realidade, valha a informação de que as experiências promovidas com esse esquecimento, têm sido sempre desastrosas (1).

A terceira posição é a do justo meio termo, que tem presente que o titular do direito de punir, nas suas três fases, é e só pode ser o Estado, mas vê a participação da comunidade como indispensável, embora e tão-somente sempre acessória. O acessório segue o principal e a ele se subordina.

Essa participação da comunidade consiste em colaborar com os órgãos da execução penal — Juiz das execuções, administração penitenciária (abrangendo a administração das casas de prisão provisória) e Conselho Penitenciário — em tudo que, sem interferir no exercício do direito de punir, se faça mister para que as circunstâncias e condições prisionais sejam boas e, quanto aos condenados pessoalmente, “ajudando-os a se ajudarem a si mesmos”, a fim de não virem a reincidir, mas possam vir a viver honestamente, integrados no convívio social.

Essa colaboração de representantes da comunidade (pessoas ou entidades prévia e devidamente credenciadas) prestada dentro das prisões, em contato direto com a administração e o pessoal, e com os presos, continuando fora do recinto prisional, tem-se mostrado mais eficaz se concorrerem alguns fatores. Dois deles são particularmente importantes: que a prisão seja de menor porte, tendo, correspondentemente, menor número de presos, e que sejam eles provenientes da mesma comarca sede da prisão ou, pelo menos, das circunvizinhanças.

Por todos os motivos, essas prisões costumam ser de segurança média, onde — à parte a seção destinada aos presos provisórios — podem estar recolhidos condenados em regime semi-aberto e em

(1) O trabalho dos condenados dentro da prisão, ou fora dela como concessão de trabalho externo, deve fazer parte das circunstâncias e condições que concorrem para que tenham a devida disposição de fazer o seu próprio esforço, a sua própria parte, visando a não tornar a delinquir, mas viver honestamente, integrados no convívio social. Não se exclui que desse trabalho resulte benefício econômico para a prisão, mas, embora bem saudado, não é nem pode ser a finalidade buscada; há de ser, sempre, um acréscimo, à margem da finalidade específica do trabalho penitenciário, e só indiretamente dele resultante. Outros podem e devem ser os meios empregados para baixar o custo das prisões, nas suas edificações e aparelhagens, e no seu funcionamento.

regime aberto. Quando numa comarca possa ou deva haver mais de uma prisão, é razoável que a outra (ou uma das outras) seja de segurança mínima, destinada a condenados em regime aberto. Para cumprir a pena, desde o início, em semelhantes prisões, os condenados devem ter requisitos objetivos (crime cometido, pena aplicada) e requisitos subjetivos (personalidade revelada na conduta do dia-a-dia e senso de responsabilidade).

Segundo estimativas merecedoras de confiança, cerca de 55% de todos os condenados podem ter requisitos para cumprir a pena inteiramente na prisão da comarca (onde foram condenados ou onde moram). Em relação a esses condenados, a colaboração da comunidade, com diversas facetas, tem-se patenteado verdadeiramente preciosa (2).

Dentro da prisão, coopera com a administração, não só trocando idéias a respeito do tratamento dos presos e dos problemas pessoais deles, como também ajudando a mesma administração quanto a uns ou outros problemas materiais, inclusive atinentes a dinheiro. Aliás, a simples presença de representante da comunidade, dentro das prisões, tem-se revelado salutar.

Fora da prisão, a comunidade coopera recebendo com naturalidade, boa vontade e atitude de amor ao próximo, os presos que, com a devida licença judicial, saem para visitar a família, freqüentar a sua igreja, ou para trabalhar, dando igualmente assistência aos liberados e aos egressos, bem como aos que cumprem toda a pena inteiramente sem prisão.

O condenado que permanece no seu ambiente, apoiado e ajudado pela comunidade, não se desajusta, continua vinculado à sua família e integrado no convívio social, tudo o que é do maior alcance para

(2) O cumprimento da pena inteiramente na comunidade pode se dar em caso da chamada "suspensão condicional da pena", que, em realidade, é suspensão do recolhimento à prisão, passando a pena a consistir nas condições, normas de conduta e obrigações que o condenado deve observar e cumprir, ou no caso de ser uma forma de pena sem prisão, como tal prevista e cominada, consistente em condições, normas de conduta e obrigações. Em qualquer dos dois casos, há restrições do exercício de certos direitos e restrições de liberdade, e é nessas restrições que consiste a pena. A colaboração da comunidade em relação aos condenados na situação de qualquer dos dois casos, cujo total se estima seja de cerca de 12% de todos os condenados, é análoga à prestada em relação aos liberados condicionalmente.

que ele, assumindo a responsabilidade da própria conduta, se dispo-
nha a fazer a sua parte para não tornar a delinquir.

No que diz respeito à prisão, essa dinâmica é favorecida pela vivência própria de um estabelecimento de porte pequeno ou, quando muito, médio, com a correspondente população contada no máximo em umas poucas centenas, mas freqüentemente em não mais de duas. Quando o número de presos é menor, a ordem interna e a disciplina podem ser mantidas mais facilmente, sem grandes alardes e sem atritos, por um reduzido número de funcionários idôneos, de boa formação e de tino. Menor número de pessoas vivendo num mesmo recinto significa menor número de problemas e menos tensões, que, ademais, propendem a diminuir, resolvendo-se ou se canalizando, quando os presos podem ter saídas para a comunidade, que os acolhe com naturalidade, como "um dos nossos". Esse acolhimento, é bem de ver, só é verdadeiramente possível se o condenado a pena privativa da liberdade a cumpre no seu ambiente, cuja comunidade é a sua própria.

A redução da reincidência a menos de 30%, a menos de 20%, a menos de 10% e, em uma comarca, ao redor de 5%, indica nitidamente a eficácia da experiência feita durante anos no País. Com as devidas adaptações, ela há de ser valiosa também quanto aos presos que, em estabelecimento de segurança média, cumprem pena em regime fechado atenuado, como, inclusive, quanto aos que estão em segurança máxima, com regime fechado rígido. Para isso é preliminarmente indispensável que os estabelecimentos sejam, por sua vez, de porte não mais que médio, com capacidade para não mais de quinhentos presos, condenados da mesma comarca e de umas poucas vizinhas. Não serão, pois, penitenciárias centrais, para elas convergindo condenados de toda a Unidade da Federação, mas serão regionais, para elas se encaminhando os condenados de uma microrregião, só eventualmente e em determinados casos admitindo-se que nelas tenham de cumprir pena condenados de comarcas mais distantes.

* * *

A prevenção da reincidência é, do ponto de vista ético-jurídico, mas também do econômico, um capítulo importante do controle da criminalidade. Os órgãos do Governo, a começar pelo Legislativo e não olvidando o do Planejamento, não lhe podem ficar alheios. A sociedade tampouco.